



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

**PROJETO DE LEI Nº 293/2013**

**Concede benefícios tributários relativos à isenção de IPTU ao contribuinte que adotar uma criança ou assumir a sua guarda definitiva.**

**Art. 1º** - Fica isento do pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel de sua propriedade e em que residir, o contribuinte que adotar uma criança nos termos da legislação em vigor, bem como aquele que tenha assumido a sua guarda definitiva.

**Art. 2º** - O benefício de que trata o artigo 1º é limitado a um imóvel.

**Art. 3º** - A isenção somente será concedida após a conclusão do processo de adoção ou da comprovação da guarda definitiva.

**Art. 4º** - O benefício deverá ser requerido até o término do terceiro mês fiscal, podendo ser renovado a cada três anos mediante comprovação de que a adoção ou a guarda legal não se extinguiu consoante as hipóteses legais.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, em 16 de julho de 2013.

**MITOSO  
Vereador - PSD**



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MITOSO

## JUSTIFICATIVA

A iniciativa deste Projeto de Lei pretende contribuir para aumentar o número de adoções em Manaus, inspirando-se em projeto de iniciativa semelhante, inovador no Brasil, do Legislativo do município de Viamão, Rio Grande do Sul, que apesar de veto do Executivo teve a sua legalidade apreciada e a constitucionalidade reconhecida pelo Excelso Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Anexo).

O TJRS em seu julgado dispôs que “É constitucional a Lei Municipal nº 3.069/02 que por tratar de matéria tributária, não apresenta vício de iniciativa, pois não se enquadra naquelas elencadas como sendo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

A iniciativa do vereador em legislar sobre matéria tributária, como concessão de benefício tributário relativo ao IPTU, não é inconstitucional como reconheceram tribunais de justiça do Brasil e o próprio STF:

Observa-se ainda que o objeto não é matéria orçamentária, mas legislação sobre matéria tributária, o que é coisa diversa. Este Projeto de Lei somente defere favor legal, dentro da competência municipal para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988). Além do mais, a competência em matéria tributária não é exclusiva do Poder Executivo, mas concorrente com o Legislativo, havendo jurisprudência consolidada nesse ponto conforme decisões do Supremo Tribunal Federal (STF – **ADin n.º 724-6-RS** – rel. Min. Celso de Mello – j. 07.05.1992 – DJU de 27.04.2001).

Destarte, com esta Propositura não está o Poder Legislativo legislando em matéria orçamentária, sendo importante citar o Parecer emitido pelo Dr. Luiz Manoel Gomes Júnior em questão controversa sobre essa matéria, *ipsis verbis*, comentando o teor do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade do Legislativo Municipal de legislar sobre isenção fiscal:



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

Quando do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – Processo nº 2.464-7-AP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 12.06.2002, em sede de pedido de liminar, restou ponderado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: “O Min. Celso de Mello, no julgamento da medida liminar na ADIn nº 724/RS, salientou a diferença existente entre o ato de legislar sobre direito tributário e o ato de legislar sobre o orçamento do Estado, asseverando que “(...) as proposições legislativas referentes à outorga de benefícios tributários – ou tendentes a viabilizar a sua posterior concessão – não se submetem à cláusula de reserva inscrita no art. 165 da Constituição Federal. Este preceito constitucional, ao versar o tema dos processos legislativos orçamentários, defere ao Chefe do executivo, mas apenas no que se refere ao tema da normação orçamentária -, o monopólio do poder de sua iniciativa”, complementando o Ministro Celso que “(...) o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário”.

Por conseguinte, o Julgado do STF deixa incontestado que o deferimento de benefícios de natureza fiscal, como o tratado por esta Propositura, não caracteriza ato de legislar sobre o orçamento, não ferindo competência do Executivo, entendimento que muitas vezes ocorre erroneamente causando polêmica sobre a admissibilidade de Projetos de Leis de iniciativa do Legislativo concedendo isenção tributária como benefício fiscal, mas que tem sido amparada pelas decisões do Supremo como foi exposto.

Consoante a decisão sobre a constitucionalidade do Projeto de Viamão, o Desembargador Araken de Assis entendeu a relevância da iniciativa afirmando ser “uma lei de alto sentido social porque estimula adoção e guarda, e ademais não há iniciativa reservada [...]”.

Ao propor uma lei semelhante para o Município de Manaus me inspirei nessa iniciativa que teve repercussão nacional e que certamente deverá ser adotada aqui uma vez que existem centenas de criança esperando uma família em nossa cidade, sendo importante não somente campanhas de sensibilização, mas também iniciativas de promoção da adoção como a isenção proposta por este Projeto e que já teve a constitucionalidade reconhecida como foi exposto.



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

Infelizmente, o perfil dos adotados é de crianças com até dois anos, enquanto que crianças acima dessa faixa etária acabam passando anos em um abrigo na espera de uma família adotante. Muitas chegam à adolescência sem conseguirem a integração num grupo familiar, situação que gera não somente sofrimento psíquico, mas prejuízos ao desenvolvimento social, efeitos perversos que têm início com o abandono na infância.

Espero assim contribuir, com a aprovação deste Projeto pelo Executivo, para um aumento número de pessoas adotantes em nosso município reduzindo-se o número de crianças preteridas que acabam ficando permanentemente em regime de abrigo, medida essa de grande relevância social já que a adoção, como se sabe, é uma medida essencial para que a tutela e acolhida das crianças e adolescentes em família extensa propicie o seu desenvolvimento integral, bem estar físico, psíquico e maior oportunidade de inclusão social.

Manaus, 16 de julho de 2013.

**MITOSO**  
**Vereador - PSD**



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS.

Lei Municipal nº 3.070/02 que violou o princípio da autonomia e independência dos poderes. Comandos peculiares ao Chefe do Executivo desavindos à competência do Poder Legislativo.

**É constitucional a Lei Municipal nº 3.069/02 que por tratar de matéria tributária, não apresenta vício de iniciativa, pois não se enquadra naquelas elencadas como sendo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Ação julgada procedente, em parte. Votos vencidos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

TRIBUNAL PLENO

N.º 70004911095

PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO

**PROPONENTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**REQUERIDA**

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO  
ESTADO DO RS

INTERESSADO

## **RELATÓRIO**

**DES. CLARINDO FAVRETTO (RELATOR)** - O Prefeito do Município de Viamão propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 3.069/02, que dispensa os contribuintes que adotarem ou assumirem a guarda de crianças carentes, do pagamento do IPTU e TSU, e nº 3.070/02, que incumbiu ao Município o pagamento das despesas decorrentes de cursos de qualificação de Conselheiros

*Rua Padre Agostinho Caballero Martin, n. 850, São Raimundo  
Fone: 3303 2834 – 3303 2835*



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

Tutelares, e os custos decorrentes com a locação, estadia e alimentação, fixou o valor da remuneração dos Conselheiros, o pagamento de adicional de periculosidade e adicional noturno nos plantões permanentes de 24 (vinte e quatro) horas, e dispôs sobre a infra-estrutura mínima para o atendimento na sede de cada Conselho Tutelar.

Alega, em suma, que foram violados os artigos 8º, 10, 60, II, “a”, “b”, “c” e “d”, 61, I, 82 e 149 da Constituição Estadual.

Requer, liminarmente, a suspensão dos diplomas legais e, no mérito, a procedência da ação.

Deferida a liminar (fls. 15/16), não houve manifestação da Câmara Municipal, nem da Procuradoria-Geral do Estado.

Ofereceu parecer o Ministério Público pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **V O T O**

**DES. ARAKEN DE ASSIS** – O Ministério Público insiste na sua tese, mas no número 03, Relator o Des. Cacildo, por unanimidade, hoje, o Egrégio Órgão Especial proclamou **que não há reserva de iniciativa em matéria tributária, no caso de isenção.**

Diga-se de passagem que, naquela lei, a isenção era muito maior, aqui é uma isençãozinha. Há esses aspectos sociais que podem ser considerados, mas aqui é problema técnico. Na mesma sessão, não me parecem possíveis orientações assim tão contraditórias, “venia concessa”.

**DES. RANOLFO VIEIRA** – Eminente Presidente, penso que se há de fazer a diferenciação entre uma lei e outra. **A 3.069/02 diz com matéria tributária, que nós julgamos anteriormente como não sendo reservada tal matéria à iniciativa do**



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

**Chefe do Executivo.** Já quanto à 3.070/02, esta sim me parece claramente inconstitucional, porque invasão do Legislativo em tema reservado do Chefe do Executivo.

Resumindo o meu voto, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.070/02, mantendo, conseqüentemente, em vigor a Lei nº 3.069/02.

**DES. VLADIMIR GIACOMUZZI** – Estou acompanhando o Des. Ranolfo.

**DES. ARAKEN DE ASSIS** – Sr. Presidente, acompanho o Des. Ranolfo, destacando que o art. 234, ou 235, do ECA prevê a lei municipal dispor sobre remuneração e outros aspectos do vínculo dos Conselheiros Tutelares. Mas, obviamente, é matéria estatutária, iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

**Agora, a outra lei é uma lei de alto sentido social porque estimula adoção e guarda, e ademais não há iniciativa reservada, como decidiu no número 03, por unanimidade, esta Corte em data de hoje.**